

**LEI MUNICIPAL Nº. 1271/13, DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

*Institui no Município de Floriano Peixoto a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149 – A da Constituição Federal.*

**VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Floriano Peixoto a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por consumidores mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º** - Os valores devidos pelos sujeitos passivos da CIP, em função da classe de consumidores, medida em Kw/h/mês, são os abaixo relacionados:

I – Para a classe industrial:

- a) até 60 Kw/h/mês: Isento;
- b) mais de 60 Kw/h/mês: R\$ 10,00 (dez reais).

II – Para a classe comercial e serviços:

- a) até 60 Kw/h/mês: Isento;
- b) mais de 60 Kw/h/mês: R\$ 10,00 (dez reais).

- III – para a classe Poder Público (Estadual e Federal):  
a) até 60 Kw/h/mês: Isento;  
b) mais de 60 até 300 Kw/h/mês: R\$ 10,00 (dez reais).  
IV – para a classe Consumo Próprio (Estadual e Federal):  
a) até 60 Kw/h/mês: Isento;  
b) mais de 60 Kw/h/mês: R\$ 10,00 (dez reais).
- V – para a classe residencial:  
a) até 60 Kw/h/mês: Isento;  
b) mais de 60 Kw/h/mês: R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 5º** - Estão isentos da contribuição os consumidores de todas as classes, cujos consumos mensais atinjam até 60 Kw/h/mês e os consumidores da classe rural, comunidades do Interior do Município e empresas instaladas nos parques industriais através de concessão pelo Município.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

**Parágrafo único** - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CRERAL (Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º, § 1º, desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos doze dias do mês de abril de 2013.

**VILSON ANTONIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 12.04.13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO,  
Secretário